M.M JUÍZO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO/RJ

Processo nº 0814807-04.2025.8.19.0004

3C SERVICES S.A.– EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, em atenção à decisão de Id. 288581078, expor e requerer o que segue.

Conforme se infere pela mencionada decisão, dentre as medidas determinadas por este MM. Juízo está a intimação da Recuperanda para responder à manifestação do Administrador Judicial em Id. 250163967. Na mencionada manifestação, o profissional nomeado pelo Juízo determinou a resposta da Recuperanda sobre as seguintes manifestações dos credores.

1. Resposta à petição do Banco Safra em Id. 209009576

O Banco Safra, em Id. 209009576, informa ao Juízo o cumprimento da decisão de Id. 206810728, por meio da qual foi determinado às instituições financeiras que se abstivessem de promover atos de amortizações, retenções, bloqueios, ou constrições sobre as contas, aplicações ou quaisquer outros ativos financeiros pertencentes à Recuperanda, bem como que promovessem a devolução, no prazo de 05 dias, de valores indevidamente descontados da conta da Recuperanda, desde a data do deferimento da Recuperação Judicial (16/06/2025).

Na referida manifestação, o banco informou que promoveu o estorno, na conta bancária da Recuperanda, dos seguintes valores anteriormente descontados: R$399.546,67, retido em 30.06.2025; e R$ 107.728,41, retido em 25/06/2025. Em relação ao valor

RUA PEDRO LESSA, Nº 35, GR. 1.104, CENTRO-RJ
CEP 20.030-030 / TEL.: (21) 3173-2234
CONTATO@SERPAMADEIRA.ADV.BR
WWW.SERPAMADEIRA.ADV.BR
SERPAMADEIRAADV

remanescente de R$ 63.611,73, informa a instituição financeira a realização de depósito judicial, com comprovante acostado aos autos em Id. 209009580.

Isso dito, tendo em vista que o Banco Safra não recorreu da mencionada decisão, e considerando que até o momento o valor depositado nos autos ainda não veio a ser levantado, requer seja expedido mandado de pagamento em favor da Recuperanda, referente à quantia depositada em Id. 209009580.

II – Manifestação da Caixa Econômica Federal em Id. 209497897

Em cumprimento à mesma decisão de Id. 206810728, a Caixa Econômica Federal sustentou que não realizou amortizações nas contas bancárias da Recuperanda desde o deferimento do processamento da Recuperação Judicial. A instituição alegou, também, que o contrato que possui com a Recuperanda é garantido por alienação fiduciária de veículos, "o que, conforme entendimento atual da instituição, não permite a utilização do bem como forma de amortização do saldo devedor".

No que tange à manifestação da Caixa Econômica, ressalte-se que tal instituição financeira não estava entre as 03 que promoveram atos de amortizações nas contas bancárias da Recuperanda, conforme se infere pela petição de Id. 205442685. Não obstante, por motivos de cautela e visando a preservação da atividade empresarial, a Recuperanda, na mesma petição, requereu que a proibição de retenções fosse expandida a outras instituições financeiras, dentre as quais está a Caixa Econômica Federal.

Feita a explanação, considerando que a Caixa Econômica não apresentou recurso em face da decisão de Id. 206810728, e não realizou retenções ou quaisquer outros atos de bloqueio nas contas bancárias da Recuperanda, requer o regular prosseguimento do feito.

RUA PEDRO LESSA, Nº 35, GR. 1.104, CENTRO-RJ
CEP 20.030-030 / TEL.: (21) 3173-2234
CONTATO@SERPAMADEIRA.ADV.BR
WWW.SERPAMADEIRA.ADV.BR
SERPAMADEIRAADV

Por fim, cumpre destacar que eventuais divergências em relação aos valores e classificação atribuída ao crédito deverão ser realizadas pela via própria, por meio de incidente processual, na forma do art. 8 da Lei 11.101/05.

III – Resposta ao Ofício do Banco Itaú em Id. 209803121

Também em resposta à mencionada decisão, o Banco Itaú, por meio do ofício de Id. 209803121, direcionado a este MM. Juízo, informou não ter encontrado o CNPJ da Recuperanda, bem como dados de sua agência e conta, na comunicação a ele direcionada, muito embora a mencionada instituição financeira tivesse plenas condições de ter diligenciado, inclusive por meio de consulta aos autos do presente processo, para obter as informações desejadas.

Sem prejuízo, salienta-se que o Itaú Unibanco foi devidamente intimado da decisão de Id. 206810728 por Oficial de Justiça, conforme se constata da certidão de Id. 208639584, acostada aos autos em 14/07/2026, razão pela qual, desde a mencionada data, já poderia voluntariamente ter cumprido com a supracitada decisão, que determinou a devolução de valores indevidamente descontados da conta da Recuperanda, desde a data do deferimento da Recuperação Judicial, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 5.000,00, limitada a R$ 150.000,00, para o caso de descumprimento.

Ademais, mesmo devidamente intimado, o Banco Itaú não recorreu da decisão de Id. 206810728, encontrando-se o *decisum* precluso em relação a tal credor.

Assim, considerando que foi fixada na decisão a data de 16/06/2025 como marco para devolução dos valores indevidamente amortizados, importante mencionar que o Banco Itaú, ao todo, amortizou exatos R$ 182.900,06 da conta bancária mantida pela Recuperanda na mencionada instituição financeira, deixando de proceder com a devolução dos valores, não obstante ter sido intimado para tal, conforme se infere pela certidão de Id. 208639584.

RUA PEDRO LESSA, Nº 35, GR. 1.104, CENTRO-RJ
CEP 20.030-030 / TEL.: (21) 3173-2234
CONTATO@SERPAMADEIRA.ADV.BR
WWW.SERPAMADEIRA.ADV.BR
SERPAMADEIRAADV

Mister frisar que tais valores são oriundos de dois contratos de financiamento pactuados pela Recuperanda junto ao Banco Bradesco em 23/05/2022 e 11/08/2022, sendo, portanto, anteriores ao pedido de recuperação judicial, ocorrido em 28/05/2025.

Trata-se, portanto, de crédito que se submete ao presente procedimento e que, de forma indevida, vem sendo amortizado pelo Banco Itaú, que, de forma privilegiada, busca receber seu crédito em detrimento de toda coletividade de credores.

Sendo assim, em cumprimento à preclusa decisão de Id. 209803121, requer seja o Banco Itaú oficiado para que promova à devolução dos R$ 182.900,06 indevidamente amortizados da conta bancária mantida pela Recuperanda junto à instituição, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, bem como ao pagamento das astreintes fixadas na referida decisão, no montante de R$ 5.000,00 por dia de descumprimento, limitada ao valor de R$ 150.000,00.

Por fim, a Recuperanda informa abaixo seus dados bancários referente a conta que mantém junto à instituição credora, razão pela qual o ofício deverá ser expedido contando os seguintes dados:

BENEFICIÁRIA: 3C Services S.A. - Em Recuperação Judicial;
BANCO ITAÚ
CNPJ: 04.214.233/0001-48;
AGÊNCIA: 0911;
CONTA: 13303-1

RUA PEDRO LESSA, Nº 35, GR. 1.104, CENTRO-RJ
CEP 20.030-030 / TEL.: (21) 3173-2234
CONTATO@SERPAMADEIRA.ADV.BR
WWW.SERPAMADEIRA.ADV.BR
SERPAMADEIRAADV

IV – Manifestação do Banco Sofisa em Id. 209814401

De forma similar às demais instituições financeiras o Banco Sofisa, em Id. 209814401, informou que não realizou qualquer amortização ou retenções nas constas da empresa em recuperação, bem como de qualquer outro ativo.

Além disso, o Banco Sofisa informou, à época, que estaria analisando a viabilidade recursal da decisão de Id. 206810728.

Insta salientar, quanto a isso, que o Banco Sofisa apresentou recurso contra a mencionada decisão, por meio do agravo de instrumento de n. 0062353-03.2025.8.19.0000, o qual não veio a ser conhecido ante sua intempestividade.

Por fim, cumpre destacar que eventuais divergências em relação aos valores e classificação atribuída ao crédito deverão ser realizadas pela via própria, por meio de incidente processual, na forma do art. 8º da Lei nº 11.101/05.

V – Resposta à petição da Allianz Seguros em Id. 210132580

A credora Allianz Seguros se manifestou em relação à parte final da decisão de Id. 206810728, por meio da qual foi reconhecida a essencialidade dos serviços de seguro.

A segurada sustenta que tomou conhecimento de créditos relacionados pela empresa Recuperanda nos valores de R$4.363,91 e R$5.584,57, referentes a pendências de prêmios das apólices de seguro RCTR-C Responsabilidade Civil do Transportador (Apólice: 5177—2025—44— 54—0000613) e RCF-DC Responsabilidade Civil do Transportador (Apólice: 5177—2025—44—55—0000433).

RUA PEDRO LESSA, Nº 35, GR. 1.104, CENTRO-RJ
CEP 20.030-030 / TEL.: (21) 3173-2234
CONTATO@SERPAMADEIRA.ADV.BR
WWW.SERPAMADEIRA.ADV.BR
SERPAMADEIRAADV

Sustenta também a existência de faturas de prêmios ainda pendentes de regularização financeira, oriundas de transportes feitos pelo Recuperanda, posteriores ao pedido de recuperação judicial 28/05/2025, os quais seriam considerados créditos extraconcursais. Segundo alega, tais contratações deverão ser pagas em seus vencimentos, sob pena de cancelamento automático da apólice.

Além disso, requer que seja esclarecido se a apólice de seguro transporte é essencial para a manutenção da atividade empresarial da Recuperanda, bem como que seja declarada a obrigatoriedade de pagamento do prêmio na ocorrência de averbações de embarques de transportes com fatos geradores posteriores ao pedido de recuperação judicial, com o cancelamento das apólices em caso de não pagamento.

Assim, importante esclarecer que a seguradora não apresentou recurso em face da decisão de Id. 206810728, não servindo a petição de esclarecimento de Id. 210132580 como meio recursal adequado para esclarecimento ou alterações de decisões judiciais.

Além disso, a decisão de Id. 206810728, considerando a atividade empresarial desenvolvida pela Recuperanda, notadamente a prestação de serviços às concessionárias de energia elétrica, envolvendo logística especializada, medição, manutenção e atendimento emergencial[1], evidentemente inclui o seguro veicular como serviço essencial ao soerguimento empresarial.

VI – Manifestação do Banco Santander em Id. 210526693

Além de todo o exposto pelas demais instituições financeiras, o Banco Santander se manifestou em Id. 210526693, sustentando que, em relação a sua pessoa, o documento acostado pela 3C somente indicou a existência de 02 (dois) empréstimos pendentes, com vencimento em 30/06/2025, nos valores de R$ 45.841,20 e R$ 64.540,73, o que não

[1] https://www.3cservices.com.br/

RUA PEDRO LESSA, Nº 35, GR. 1.104, CENTRO-RJ
CEP 20.030-030 / TEL.: (21) 3173-2234
CONTATO@SERPAMADEIRA.ADV.BR
WWW.SERPAMADEIRA.ADV.BR
SERPAMADEIRAADV

significa que as referidas quantias tenham sido efetivamente debitadas da conta corrente da Recuperanda após o deferimento da Recuperação Judicial. Para tanto, apresenta o extrato bancário da empresa, sustentado que, com exceção de uma pequena quantia de R$ R$ 334,00, que teria sido restituída, não houve qualquer bloqueio.

De fato, possui razão o Banco Santander, eis que o valor de R$ 110.381,93, com lançamento previsto para 30/06/2026, não chegou a ser debitado pelo credor.

Assim, considerando que o credor procedeu com a devolução do valor de R$ 334,00, amortizado em 16/06/2025, extrai-se que o Santander cumpriu a mencionada decisão.

VII – Manifestação da União Federal em Id. 224936910

Em Id. 224936910, a União Federal sustenta que a Recuperanda possui um débito tributário no valor de R$ 53.564.647,88.

Além disso, menciona as possibilidades que a empresa em recuperação possui de transacionar os débitos, com concessão de desconto nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais. Ao fim, convida a recuperanda a acessar o Portal Regularize para conhecer, simular e aderir à modalidade que melhor lhe convir, de modo a viabilizar a certidão que trata o art. 57 da Lei nº 11.101/2005.

Como é cediço, o procedimento de recuperação judicial destina-se à repactuação das dívidas privadas, estando os débitos tributários, por força de disposição legal, excluídos de tal procedimento e do quadro geral de credores, conforme dispõe o art. 187 do CTN.

Por fim, a Recuperanda informa que está ciente das opções disponibilizadas pela Receita Federal para transação de débitos tributários de empresas em recuperação judicial, e que, atualmente, está em negociações para regularizar seu passivo fiscal.

RUA PEDRO LESSA, Nº 35, GR. 1.104, CENTRO-RJ
CEP 20.030-030 / TEL.: (21) 3173-2234
CONTATO@SERPAMADEIRA.ADV.BR
WWW.SERPAMADEIRA.ADV.BR
SERPAMADEIRAADV

VIII – Manifestação da Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros em Id. 241317309.

Em Id. 241317309, a Bradesco Auto apresentou manifestação nos autos em face da decisão de Id. 206810728, que declarou a essencialidade dos serviços de seguro para a Recuperanda, de modo que as seguradoras deveriam se abster de suspender ou interromper os serviços com fundamento em créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

Menciona a seguradora que agravou da decisão, mas que, de boa-fé, realizou depósito judicial do valor da indenização líquida de franquia (R$ 2.727,16), a fim de resguardar os interesses das partes, em razão de sinistro de colisão envolvendo veículo da recuperanda, com aviso de sinistro em 16/10/2025 (protocolo nº 104202510162737).

Conforme exposto, a segurada agravou da decisão de Id. 206810728, por meio do recurso de nº 0058422-89.2025.8.19.0000. Tal recurso, contudo, ainda não transitou em julgado, conforme se infere pela documentação em anexo. Neste sentido, a Recuperanda se reserva ao direito de apresentar nova manifestação após o trânsito em julgado do recurso apresentado pela seguradora.

IX – Petição do credor Banco Mercedes-Benz em Id. 219381849

O Banco Mercedes-Benz, em Id. 219381849, menciona a ausência de apresentação, por parte do administrador judicial, da relação de credores que trata o art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/05.

Além disso, em relação ao pedido de DIP Financing feito pela Recuperanda, requereu apenas que a eventual autorização seja condicionada à prestação de contas periódica, com documentos comprobatórios de cada destinação dos recursos, sob supervisão da Administradora Judicial, garantindo-se máxima transparência ao Juízo e aos credores.

RUA PEDRO LESSA, Nº 35, GR. 1.104, CENTRO-RJ
CEP 20.030-030 / TEL.: (21) 3173-2234
CONTATO@SERPAMADEIRA.ADV.BR
WWW.SERPAMADEIRA.ADV.BR
SERPAMADEIRAADV

Em relação ao edital de credores que trata o art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/05, possui razão o mencionado credor sendo certo que o referido edital ainda não veio a ser publicado. Não obstante, sua publicação já foi determinada por este MM. Juízo, conforme se infere pela decisão de Id. 288581078, estando em vias de ser realizada.

Do mesmo modo, a possibilidade de realização do DIP *Financing* foi deferida pelo Juízo em Id. 257604408, decisão esta publicada em 23/01/2026, que não foi objeto de recurso por parte do credor.

Ademais, importante ressaltar que a Recuperanda já presta contas mensalmente ao Administrador Judicial, as quais são públicas e disponibilizadas nos presentes autos por meio dos relatórios circunstanciados.

Feita a exposição, requer seja tornada sem efeito a manifestação de Id. 219381849.

X – Manifestação do Banco Brasileiro de Crédito S.A em Id. 247717176

O Banco Brasileiro de Crédito – BBC, sustenta em Id. 247717176, a ocorrência de fraudes, irregularidades contábeis e uma possível inviabilidade econômica da recuperanda. Munida de laudo unilateralmente produzido, a credora sustenta que haveria diferença entre o Balanço Patrimonial e o DRE do ano de 2023 apresentado à referida instituição financeira em comparação ao acostado aos autos no momento do pedido de recuperação judicial.

Além disso, sustenta a credora que a empresa em recuperação seria inviável, pois haveria discrepância entre o passivo sujeito aos efeitos da recuperação judicial, corresponde ao montante de R$ 33.567.949,16, e a dívida tributária, que perfaz o total de R$ 214.141.952,63.

RUA PEDRO LESSA, Nº 35, GR. 1.104, CENTRO-RJ
CEP 20.030-030 / TEL.: (21) 3173-2234
CONTATO@SERPAMADEIRA.ADV.BR
WWW.SERPAMADEIRA.ADV.BR
SERPAMADEIRAADV

Ademais, sustenta um possível esvaziamento patrimonial e crime falimentar por parte da Recuperanda, a partir da constituição de outras 03 novas sociedades anônimas de capital fechado, que possuem o mesmo acionista principal da Recuperanda.

Inicialmente, cumpre rechaçar de plano a infundada alegação de fraude contábil suscitada pela credora, tendo e vista que a suposta divergência entre as demonstrações financeiras decorre, em verdade, do exercício regular do direito de retificação da Escrituração Contábil Digital (ECD).

Sobre a documentação, o balanço originário, submetido ao Banco BBC em 05/07/2024, refletia fielmente as informações prestadas à Receita Federal no dia anterior. Posteriormente, em 29/06/2025, de forma concomitante ao envio da escrituração contábil de 2024, a Companhia procedeu à retificação da escrituração de 2023, adotando as informações apresentadas à época do pedido de recuperação judicial, em 28/05/2025, referente ao exercício de 2023. Tal ato foi realizado estritamente dentro do prazo legal e chancelado pelo próprio sistema da autoridade fazendária, que o rejeitaria de imediato caso houvesse qualquer extemporaneidade ou irregularidade formal.

A necessidade de retificação, destaca-se, não se originou de qualquer meio ardil ou intuito fraudulento, e sim de fatores estritamente operacionais e técnicos, eis que foi motivada pela reimplementação do sistema operacional da Recuperanda, o que demandou o escorreito provisionamento de juros atinentes às curvas de contratos de financiamento de longo prazo.

Trata-se, portanto, de mero ajuste de conformidade para refletir com exatidão a apropriação de despesas financeiras ao longo do tempo, em estrita observância aos princípios contábeis vigentes.

Ademais, sob a ótica material, a alteração promovida não maculou a avaliação de risco de crédito por parte da instituição financeira. Veja-se, a partir da documentação em anexo,

RUA PEDRO LESSA, Nº 35, GR. 1.104, CENTRO-RJ
CEP 20.030-030 / TEL.: (21) 3173-2234
CONTATO@SERPAMADEIRA.ADV.BR
WWW.SERPAMADEIRA.ADV.BR
SERPAMADEIRAADV

que o Lucro Operacional, principal indicador da capacidade de geração de caixa da empresa, sofreu variação ínfima, passando de R$ 13.865.000,00 para R$ 13.533.000,00. Sendo este o núcleo informacional primário para a análise de viabilidade de crédito à época, resta evidente que não houve distorção substancial capaz de induzir o credor a erro quanto à solvabilidade e à capacidade de pagamento da Companhia.

Diante do exposto, restam cabalmente rechaçadas as alegações de fraude contábil e de inviabilidade econômica suscitadas pela credora, considerando que a alegada divergência entre as demonstrações financeiras consubstancia o mero exercício regular do direito de retificação da Escrituração Contábil Digital, promovida dentro do prazo legal e devidamente validada pela Fazenda.

Ainda assim, caso o credor entenda ter sofrido qualquer lesão no bojo do financiamento realizado, caberá ao mesmo promover as medidas que entende cabíveis pela via ordinária própria, com todos os consectários legais a ela atinentes, revelando-se os autos da presente recuperação judicial meio manifestamente inadequado para tal pleito.

No que tange à diferença entre o passivo concursal, atualmente em exatos R$ 108.051.885,20, e o passivo fiscal, de cerca de R$ 214.141.952,63, há de se ressaltar que tal diferença em nada traduz a uma possível inviabilidade da recuperação judicial.

Isso porque o instituto da recuperação judicial tem como escopo precípuo a reestruturação do endividamento privado da atividade empresarial, notadamente das obrigações sujeitas ao rito concursal, na forma do art. 49 da Lei nº 11.101/05.

Quanto a isso, a mensuração da viabilidade econômica do plano de soerguimento deve se pautar, primordialmente, na capacidade de repactuação e adimplemento desse passivo estritamente submetido aos efeitos da recuperação, não se confundindo com a exigibilidade das obrigações de natureza fiscal.

RUA PEDRO LESSA, Nº 35, GR. 1.104, CENTRO-RJ
CEP 20.030-030 / TEL.: (21) 3173-2234
CONTATO@SERPAMADEIRA.ADV.BR
WWW.SERPAMADEIRA.ADV.BR
SERPAMADEIRAADV

Ademais, a existência de um passivo tributário em patamar superior ao passivo concursal consubstancia uma realidade endêmica na esmagadora maioria das recuperações judiciais no país. Tal assimetria volumétrica, por si só, não possui o condão de inviabilizar o sucesso do procedimento ou atestar a insolvência irrecuperável da companhia, mormente porque os créditos fiscais comportam vias próprias e autônomas de equacionamento, como já exposto nessa petição.

Em relação à alegação de suposto esvaziamento patrimonial decorrente da constituição de três novas sociedades anônimas (Arca 4 S.A, Global Energy Empreendimentos e Participações S.A. e Loca 3 S.A), a narrativa da credora carece de qualquer lastro probatório.

É imperioso destacar que a impugnante não demonstra, sequer por meio do laudo técnico produzido de forma unilateral em Id. 247717184, a ocorrência de qualquer ato concreto de blindagem patrimonial ou de transferência ilícita de ativos por parte da Recuperanda em favor dessas novas entidades.

Ademais, impende sublinhar que as referidas companhias foram constituídas com objetos sociais manifestamente distintos daquele explorado pela Recuperanda, operando com autonomia e patrimônio próprio.

Do mesmo modo, o simples fato de as empresas compartilharem um mesmo acionista não autoriza, por si só, a presunção de fraude, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, sendo a autonomia das pessoas jurídicas regra basilar do nosso ordenamento jurídico, conforme se infere pelo art. 49-A do Código Civil.

Por derradeiro, a tese de fraude esbarra em manifesta contradição lógica, haja vista que, caso houvesse, de fato, qualquer ardil premeditado para blindar o patrimônio do acionista ou das novas sociedades, seria estrategicamente mais coerente a admissão da existência de grupo econômico de fato e a consequente inclusão dessas empresas no polo ativo do

RUA PEDRO LESSA, Nº 35, GR. 1.104, CENTRO-RJ
CEP 20.030-030 / TEL.: (21) 3173-2234
CONTATO@SERPAMADEIRA.ADV.BR
WWW.SERPAMADEIRA.ADV.BR
SERPAMADEIRAADV

presente processo de recuperação judicial, o que estenderia a proteção legal sobre a totalidade dos bens das companhias, resguardando-as de execuções individuais.

Sendo assim, a Recuperanda rechaça por completo as alegações infundadas do Banco Brasileiro de Crédito – BBC, pugnando pela regular tramitação do feito.

XI – Embargos de declaração do Banco Brasileiro de Crédito S.A em Id. 209039647

Em Id. 209039647, o Banco Brasileiro de Crédito opôs embargos de declaração em face da decisão de Id. 201212768, que deferiu o processamento da recuperação judicial da 3C.

Segundo alega, a decisão teria sido omissa em relação à declaração de essencialidade sobre os veículos que teriam sido alienados fiduciariamente em seu favor, razão pela qual estaria autorizada a prosseguir com as ações de busca e apreensão para retomada dos bens.

Em primeiro lugar, importante ressaltar que os embargos de declaração sequer deverão ser conhecidos em razão de sua intempestividade. Conforme se infere pela petição de Id. 206904303, o embargante habilitou-se nos autos em 08/07/2025, fluindo a partir da mencionada data, considerando que ainda não havia sido publicado o edital de credores que trata o art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/05, o prazo para recorrer da decisão de Id. 201212768.

Contudo, o recurso de embargos somente veio a ser protocolado em 15/07/2025, portanto, mais de 05 dias corridos após a sua habilitação nos autos. Destaca-se, nesse sentido, que no âmbito da recuperação judicial, os prazos, sejam eles próprios ou recursais, deverão ser contados em dias corridos, conforme impõe o art. 189. §1º, I, da Lei nº 11.101/05.

Ao julgar o agravo de instrumento de nº 0062353-03.2025.8.19.0000, interposto no âmbito desta recuperação judicial, foi essa a conclusão da egrégia 21ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal, câmara preventa para o conhecimento dos recursos dessa ação,

RUA PEDRO LESSA, Nº 35, GR. 1.104, CENTRO-RJ
CEP 20.030-030 / TEL.: (21) 3173-2234
CONTATO@SERPAMADEIRA.ADV.BR
WWW.SERPAMADEIRA.ADV.BR
SERPAMADEIRAADV

no sentido de que os prazos recursais advindos de processo de recuperação judicial são contados em dias corridos.

Sem prejuízo, ainda que fosse possível a análise do mérito, não há qualquer omissão ou contradição na decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial da 3C.

Afinal, a suspensão de atos de penhora, bloqueio ou arrestos em face dos bens da empresa em recuperação judicial é consequência legal da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, na forma do art. 6º, II e III, da Lei nº 11.101/05, sendo certo que, considerando a atividade desenvolvida pela Recuperanda, como exposto anteriormente, é evidente que a suspensão alcança seus veículos.

Além disso, a essencialidade dos veículos da Recuperanda foi reconhecida na decisão posterior, de Id. 206810728, bem como no acórdão, já transitado em julgado, prolatado no agravo de instrumento de nº 0073402-41.2025.8.19.0000.

Ante o exposto, requer que não seja conhecido o recurso do BBC, ante sua manifesta intempestividade, e, na remota hipótese de conhecimento, que seja rejeitado, ante a ausência de omissão ou contradição na decisão de Id. 201212768.

XII – Embargos de declaração de Id. 224908308 da União Federal

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da decisão de Id. 201212768, que deferiu o processamento da recuperação judicial da 3C, sustentando que o *decisum* foi omisso ao deferir de forma ampla a dispensa de apresentação de certidões negativas para contratar com o Poder Público. Requer que seja esclarecida a decisão, a fim de que seja mantida a exigência constitucional de apresentação de certidões de regularidade com a seguridade social para contratação com o Poder Público ou recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, de acordo com a regra do art. 52, II, da Lei 11.101 c/c §3° do art. 195 da CF.

RUA PEDRO LESSA, Nº 35, GR. 1.104, CENTRO-RJ
CEP 20.030-030 / TEL.: (21) 3173-2234
CONTATO@SERPAMADEIRA.ADV.BR
WWW.SERPAMADEIRA.ADV.BR
SERPAMADEIRAADV

Feita a exposição, há de se ressaltar que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão.

Ademais, a dispensa de certidões negativas para que a Recuperanda exerça suas atividades, conforme constou na decisão embargada, é expressamente prevista no art. 52, II, da Lei nº 11.101/05.

Portanto, considerando a ausência de omissão ou contradição na decisão embargada, a qual está em consonância com a legislação aplicável ao caso, requer seja rejeitado o recurso da União.

XIII – Embargos de declaração do Banco Bradesco em Id. 259900986 e do Banco ABC em Id. 259900986

O Banco Bradesco e o Banco Itaú, respectivamente em Id. 259900986 e 259900986, embargaram da decisão de Id. 257604408, que deferiu a prorrogação do *stay period*, sob o argumento de que a decisão teria sido omissa ao não estabelecer a partir de que data seria contado o novo prazo de 180 dias.

Isso dito, considerando que os embargos de declaração dos bancos foram acolhidos em Id. 288581078, sendo certo que o prazo de suspensão das ações e execuções em face da Recuperanda foi novamente prorrogado em Id. 290344748, a resposta desta Recuperanda quanto ao recurso perdeu o seu objeto.

RUA PEDRO LESSA, Nº 35, GR. 1.104, CENTRO-RJ
CEP 20.030-030 / TEL.: (21) 3173-2234
CONTATO@SERPAMADEIRA.ADV.BR
WWW.SERPAMADEIRA.ADV.BR
SERPAMADEIRAADV

XIV – Depósito dos honorários referente à constatação prévia do Administrador Judicial

Por fim, a Recuperanda informa que efetuou o pagamento dos honorários arbitrados sobre o laudo de constatação previa feito pelo Administrador Judicial, em cumprimento à decisão de Id. 257604408, razão pela qual requer a juntada do comprovante.

XV- PEDIDO

Ante o exposto, requer:

a) seja expedido mandado de pagamento em favor da Recuperanda, referente à quantia depositada pelo Banco Safra em Id. 209009580, em 15/07/2025, indicando os seguintes dados para recebimento da quantia:

Banco Santander (033)
Agência 3132
c/c: 13001257-0
CNPJ.: 04.214.233/0002-29

b) seja o Banco Itaú oficiado para que promova à devolução dos R$ 182.900,06 indevidamente amortizados da conta bancária mantida pela Recuperanda junto à instituição, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, bem como ao pagamento das astreintes fixadas na referida decisão, no valor de R$ 150.000,00. Requer, também, a indicação, no mencionado documento, dos seguintes dados bancários, conforme requerido pelo banco em Id. 209803121:

BENEFICIÁRIA: 3C Services S.A. - Em Recuperação Judicial;
CNPJ: 04.214.233/0001-48;
BANCO ITAÚ

RUA PEDRO LESSA, Nº 35, GR. 1.104, CENTRO-RJ
CEP 20.030-030 / TEL.: (21) 3173-2234
CONTATO@SERPAMADEIRA.ADV.BR
WWW.SERPAMADEIRA.ADV.BR
SERPAMADEIRAADV

AGÊNCIA: 0911;
CONTA: 13303-1

c) que não seja conhecido o recurso de Id. 209039647, ante sua manifesta intempestividade, na remota hipótese de conhecimento, que seja rejeitado, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade;

d) que seja rejeitado o recurso de embargos de Id. 224908308, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade;

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2026.

RAPHAEL MADEIRA DA SILVA
OAB/RJ 207.083

CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA
OAB/RJ 155.426

HENRIQUE DIAS LESSA
OAB/RJ 238.354

RUA PEDRO LESSA, Nº 35, GR. 1.104, CENTRO-RJ
CEP 20.030-030 / TEL.: (21) 3173-2234
CONTATO@SERPAMADEIRA.ADV.BR
WWW.SERPAMADEIRA.ADV.BR
SERPAMADEIRAADV